Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 966/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1406/2013
PROTOCOLO	**:** 1225765
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GILBERTO GARCIA
INTERESSADO	**:** ADEMIR TADEU LOPES
VALOR	**:** R$ 67.691,12
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBJETO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização da nota de empenho que contêm as cláusulas necessárias e atende à legislação em vigor, bem como a execução financeira que demonstre o cumprimento do objeto e a efetiva liquidação de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da sua execução financeira da nota de empenho n. 1272, celebrada entre o Município de Nova Andradina, na gestão do Sr. José Gilberto Garcia à Ademir Tadeu Lopes.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

Tratam os autos da contratação pública, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 37/2011, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 1272/2011, emitida pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina à empresa Ademir Tadeu Lopes, objetivando a aquisição de diversas peças para a reposição em veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, no valor de R$ 67.691,12 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e doze centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 183/2011, e a Ata de Registro de Preços n. 37/2011, geradores da presente contratação, foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-7100/2012, proferida no Processo TC/71933/2011.

Apreciam-se, neste momento, a formalização e o teor da contratação (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-15500/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR–MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-15496/2015, opinando pela legalidade e regularidade da segunda e da terceira fases da contratação.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

Analisando os autos, verifica-se que o instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93, bem como a execução financeira atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 67.691,12;
- Notas Fiscais: R$ 67.691,12;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 67.691,12.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1272/2011 (2ª fase), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 37/2011, e da sua execução financeira (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização da nota de empenho n. 1272/2011 e de sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ DNCS

SETAC. KBV/ARP